

ACÓRDÃO

TC-018724.989.19-9

Concedente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Concessionária: Rodoviário Oceano Ltda.

Objeto: Concessão onerosa do lote único para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Rafael Porto Vieira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 05/04/19. Valor – R\$284.610.438,00.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Fabiana Maria Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 229.800) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUADA COMPATIBILIZAÇÃO DOS RISCOS E RETORNOS DO EMPREENDIMENTO POR EVENTUAIS INTERESSADAS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a concorrência e o contrato em exame, bem como **ilegais** os atos dos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, pela aplicação de **multa** de 500 (quinhentas) Ufesp a Rafael Porto Vieira, Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana à época, autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato e do termo de ciência e de notificação, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração às normas citadas no aludido voto, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determina, outrossim, em atenção às solicitações formuladas nos autos do expediente TC-011658.989.19, a expedição de ofício ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do mencionado voto, para conhecimento e providências de sua alçada.

Observa, por fim, que a execução contratual, cujo acompanhamento tramita nos autos do TC-18800.989.19, será oportunamente submetida à apreciação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide
Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR